



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000109/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.732 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente PINESSO AGROPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou o lançamento, em razão de o contribuinte ter descumprido obrigação acessória ao apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. No particular:

A empresa deixou de informar no campo Produção Rural Pessoa Jurídica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores da comercialização da produção rural nas competências discriminadas na planilha anexa, conforme constatado nos Livros contábeis Diário no 19, Termo de Autenticação

05/006210-7, e Razão Analítico Grupo 3 do exercício de 2004, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º. Da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

A multa aplicada de R\$ 144.170,97 corresponde a 100% da contribuição devida e não declarada, das competências de 1 a 12/2004, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, conforme demonstrativo de fls. 24/27.

Ciência pessoal em 19/5/2008, fls. 2.

Impugnação protocolizada em 18/6/2008, fls. 53/59, em que defendeu a tese em relação à causa e efeito entre o processo de obrigação acessória e os de obrigação principal.

Acórdão de Impugnação (fls. 500/526)

A autoridade julgadora de primeira instância verificou que os valores não declarados nas GFIPs foram objeto dos Acórdãos n.º 04-16.361, 04-16.362, 04-16.364 e 04-16.363, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, com a manutenção das exigências.

Apreciou os argumentos defensivos nos processos da obrigação principal.

Ciência postal em 24/3/2010, fls. 535.

Recurso Voluntário (fls. 537/545)

Recurso voluntário formalizado em 23/4/2010, com a inovação recursal, ao afirmar que o fundamento legal da penalidade, contido nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 foram expressamente revogados pelo art. 79, I, da Lei n.º 11.941/2009.

No que concerne às contribuições sobre o valor de produtos rurais adquiridos do produtor rural – empregador – pessoa física, com suporte no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, sua inconstitucionalidade e ilegalidade restou proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em feito com reconhecimento de repercussão geral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido.

As razões recursais revolvem em torno de o art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 8.212/91, haver sido expressamente revogado pela Lei n.º 11.941/2009, e pela alegada declaração de inconstitucionalidade das contribuições sobre o valor de produtos rurais adquiridos de produtor rural – empregador – pessoa física.

Em contrapartida, na impugnação, o contribuinte apenas se limitou a aguardar o resultado das decisões administrativas referente aos DEBCADs n.º 37.162.253-0, 37.162.255-7, 37.162.259-0 e 37.162.261-1.

A análise das teses defensivas apresentadas em sede de recurso voluntário e daquelas deduzidas quando da formalização da impugnação evidencia a **inovação recursal** na matéria em destaque.

Como se percebe da análise das peças de defesa, no seu recurso voluntário, o recorrente apresenta argumentos novos e diversos dos que foram levados à apreciação do colegiado de primeiro grau, motivo pelo qual não podem ser conhecidos por este colegiado em sede de recurso voluntário.

Com efeito, esses novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “*a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil*”. Com a preclusão, “*evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz*”.

Caberia ao contribuinte haver deduzido, na impugnação, as questões apresentadas nas razões do recurso voluntário, conforme arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.233/72².

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a **impugnação** apresentada pela recorrente delimitou o litígio e fixou, também, em função disso, o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, a matéria deduzida pela recorrente em seu recurso voluntário transborda os limites de sua impugnação e não merece ser examinada por esta instância recursal, sob pena de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição. A exceção fica por conta de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, a bem do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225/226

² Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Assim, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por inovação recursal, pois a matéria não antes levantada no contencioso está preclusa e qualquer manifestação a seu respeito violaria o duplo grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário, por inovação recursal.

À unidade preparadora, no momento do pagamento ou execução do crédito tributário, deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme enunciado nº 119 deste CARF³.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

³ Súmula CARF nº 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).